



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 31/88

*Revogada pela
Lei 271/2001*

EMENTA: DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos a ele relativos tem como hipótese de incidência:

I - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;

II - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior.

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua reincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

111

Art. 3º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

ESTADO DO PARANÁ

de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 4º - A base imponible é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor venal será determinado mediante avaliação, observados os seguintes elementos:

- I - preço corrente do mercado;
- II - localização;
- III - características do imóvel, tais como, área, topografia, edificações, e acessibilidade a equipamentos urbanos.

Art. 5º - A alíquota é de 2% (dois por cento).

Art. 6º - Contribuinte é o adquirente dos bens ou direitos.

Art. 7º - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao vendedor dos bens ou direitos.

Art. 8º - O imposto será pago antes da ocorrência do fato imponible, na forma e prazos estatuídos em ato do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

ESTADO DO PARANÁ

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento fora dos prazos estipulados dá ensejo à aplicação da multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido, mais juros e correção monetária.

Art. 9º - Aplicam-se ao imposto de transmissão inter-vivos, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÉU AZUL
aos 15 de dezembro de 1988.


JOÃO CANFRIDES BETTO
PREFEITO MUNICIPAL

PJ - ICADO NO JORNAL

Diário Oficial

DIA: 28-12-88

PÁGINA: 40